

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO E ECONOMIA

MARCO ANTÔNIO CÉSAR VILLATORE

YURI SCHNEIDER

GINA VIDAL MARCILIO POMPEU

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito e economia [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;

Coordenadores: Gina Vidal Marcílio Pompeu, Marco Antônio César Villatore, Yuri Schneider– Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-039-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Economia. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC

www.conpedi.org.br

XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO E ECONOMIA

Apresentação

APRESENTAÇÃO

É satisfação que a Coordenação do Grupo de trabalho de Direito e Economia, do Conselho de Pesquisa e de Pós- Graduação em Direito- CONPEDI, apresenta a coletânea de artigos fruto dos debates realizados no âmbito do XXIV Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, na Universidade Federal de Sergipe (UFS). Cumpre ressaltar que o evento acadêmico teve lugar em Aracaju, entre 3/06/2014 e 06/06/2015 com o tema principal: Direito, Constituição e Cidadania: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio. Dentre os quase 2000 trabalhos selecionados para o encontro, 24 artigos compõem o presente livro do Grupo de Trabalho de Direito e Economia. Essa busca pela análise do Direito Constitucional nas relações econômicas demonstra a evolução e o interesse nas políticas públicas inerentes ao Direito Econômico e na consolidação da linha de pesquisa própria da Análise Econômica do Direito.

O CONPEDI já, desde 2005, trabalha áreas do Direito Econômico em GT 's específicos como aqueles voltados para as relações de Consumo e Desenvolvimento, porém, é de destacar a introdução dos GT 's Direito Econômico e Modernidade e Análise Econômica do Direito já, em 2009, no evento de Maringá. A partir de Fortaleza, em 2010, invariavelmente, o GT Direito e Economia esteve e está presente no CONPEDI.

A construção do conhecimento paulatinamente vai se estruturando pelo esforço de professores, doutorandos, mestrandos e estudantes de graduação que, em seus grupos de pesquisa, solidificam o pensar jurídico de maneira séria e comprometida. O Direito Econômico já, em suas origens, apontava como ramo do conhecimento jurídico que perpassa todos os demais pelo princípio da economicidade e assume, cada vez mais, seu papel e sua importância nas matrizes curriculares das graduações e pós-graduações em Direito.

Nessa perspectiva, os vinte e seis artigos encontram-se direcionados à análise interdisciplinar do Direito Constitucional nas relações econômicas. Especificamente, detém-se no exame jurídico, constitucional e econômico, com o escopo de encontrar soluções para o fosso que separa o crescimento econômico do desenvolvimento humano. O assunto necessita ser

revisitado, haja vista que apesar de todos os intentos do constitucionalismo dirigente dos Séculos XX e XXI, observa-se a marca da crise econômica internacional e conseqüente atentado ao Estado de bem-estar social.

Vale lembrar que o Brasil em 2015, diante das pesquisas do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, alcançou no ranking internacional a 7ª posição em crescimento econômico, e em outro viés, no que concerne ao desenvolvimento humano, encontra-se na desconfortável posição de 79ª, dentre os 186 países analisados.

Ressalta-se que países europeus, como Portugal, Espanha e Itália, que já haviam conquistado a característica de Estado de bem estar social, enfrentam nessa década, séria recessão, crise econômica e desemprego. Essas razões fazem com que a reflexão dos constitucionalistas, juristas e cientistas políticos venham a contribuir para a ponderação crítica do modelo de Estado que se quer. Que seja o Estado, ora delineado, capaz de viabilizar, de forma sustentável, o crescimento econômico e o desenvolvimento humano em curto, médio e longo prazo.

Direito, política e economia percorrem o mesmo trajeto. Cumpre lembrar Maynard Keynes; impossível ignorar que as soluções dos problemas de sustentabilidade perpassam por questões da eficiência econômica, da justiça social e da liberdade individual. Nesse contexto, os investimentos no bem-estar social e nos bens públicos, atrelados à formação do capital humano e à geração de emprego e renda tornam-se elementos essenciais de contribuição para a efetivação dos objetivos de desenvolvimento do Milênio.

O progresso humano que se deseja, e a efetivação dos direitos fundamentais presentes nos ordenamentos jurídicos transnacionais carecem da reafirmação que reverbera a favor da distribuição equitativa de oportunidades. Nesse diapasão, urge combinar políticas econômicas que incentivem a atração e manutenção de empresas, políticas industriais ativas, com inovação, infraestrutura e tecnologia, e concomitante combate à corrupção, reformas fiscais progressivas e melhor gerenciamento dos recursos destinados à educação, à saúde e à capacitação. Essas diretrizes estão todas inseridas no quadro mais amplo do escopo de promover equidade. Não se dá por razões morais o apoio à justiça social, mas sobremaneira, vê-se como ponto crucial para o desenvolvimento humano.

No contexto brasileiro, insere-se, já no Século XXI, no artigo 6º da Constituição de 1988, o direito à alimentação, o que faz lembrar a crítica de Lassalle sobre os fatores reais do poder. Um dos maiores produtores mundiais de alimento, ainda tem a combater a fome na esfera nacional. Observa-se a defesa da assinatura de pactos internacionais de direitos humanos,

propugna-se por uma sociedade justa, livre e solidária, pela redução das desigualdades econômicas e regionais, e até argumenta-se pela judicialização da política, porém, diante da democracia fragilizada, persiste o questionamento sobre as mudanças de prioridades políticas e destinações orçamentárias que visem efetivar direitos fundamentais individuais, coletivos e sociais.

Como os senhores poderão verificar cada um dos autores, por meio de percuciente análise, na sua seara de estudos, contribuiu com um aporte a resultados que indicam a viabilidade da diminuição do distanciamento entre o crescimento econômico e o desenvolvimento humano no Brasil, ou ainda na esfera internacional, própria do seu contexto.

Os artigos foram apresentados em diversos painéis de cinco artigos cada um, o que ensejou intensos debates entre os presentes. Remarca-se a densidade acadêmica dos autores referenciados. Nesse viés, professores, mestrands e doutorandos tiveram a oportunidade de debater no Conselho de Pesquisa em Direito, as temáticas por eles estudadas em seus programas de pós-graduação.

Os professores Everton das Neves e Joana Stelzer, usuais coordenadores desse GT, destacaram-se nas primeiras exposições. Assim, foram, inicialmente, apresentados os seguintes artigos:

1. Empréstimos realizados pelo FMI e as consequências de condicionalidade na jurisdição para a soberania do Brasil, autoria de Eduardo Biacchi Gomes e George Rezende Moraes; 2. Da law and economics à economia solidária: uma questão de eficiência, de Everton das Neves Gonçalves e de Joana Stelzer; 3. A eficiente solução de litígios: uma proposta a partir da análise econômica do direito e dos meios alternativos de solução de conflitos, teve como autores, Paulo Marcio Reis Santos e Samantha Caroline Ferreira Moreira; 4. A análise econômica do direito de Richard Posner e a desjudicialização das execuções fiscais como forma de melhor gestão fiscal ao Sistema Tributário brasileiro, de Fernando Pereira Alqualo e Sergio Ricardo Caires Rakauskas e para concluir o primeiro bloco de apresentações; 5. A igualdade como novo paradigma do desenvolvimento econômico capitalista, de Meire Aparecida Furbino Marques e Thiago Bao Ribeiro.

No segundo grupo apresentado, destacou-se a presença do professor Giovani Clark, fundador do GT de Direito e Economia, nesse contexto, foram conciliados os temas a seguir propostos:

1. O papel do direito e do Estado na regulação das crises do modelo econômico capitalista: o lugar do direito e do estado na economia globalizada. Aurores Patricia Fernandes Bega e

Yasa Rochelle Santos De Araujo; 2. A regulação da ANP na efetivação da política de redução do teor de enxofre do diesel, de Yanko Marcius De Alencar Xavier e de Vinicius Fernandes Costa Maia; 3. A análise de impacto regulatório air como instrumento de política pública. Autores Carolina Brasil Romao e Silva; 4. Estado de exceção econômica, de Giovani Clark e Milton Carlos Rocha Mattedi;

O terceiro bloco foi constituído por questionamentos da ordem do Direito Constitucional econômico público e privado, assim sendo, observe-se a ordem de apresentação a seguir disposta:

1. A demanda por cirurgia plástica diante da responsabilidade civil médica: breves considerações, de Rubia Silene Alegre Ferreira e Mariana Faria Filard; 2. O planejamento familiar e o acesso ao crédito sob a ótica da análise econômica do Direito, de Nardejane Martins Cardoso; 3. Análise de impacto regulatório como parâmetro de eficiência nas agências reguladoras, de Matheus Meott Silvestre; 4. Questões Sobre Direito E Economia: apreendendo a pensar o direito além da perspectiva normativa, de autoria de Rosa Maria Freitas Do Nascimento; 5. Livre mercado e desenvolvimento econômico no Brasil: uma leitura a partir da ordem econômica Brasileira, de Evandro de Souza Neves Neto e Ingrid Gadelha de Andrade Neves

E por fim, o último bloco foi composto por 8 artigos, quando se discutiu preferencialmente as questões relativas ao crescimento econômico e social, por meio do acesso ao emprego e à renda, senão veja-se:

1. Análise econômica do direito à liberdade religiosa, de Luis Paulo dos Santos Pontes; 2. Ética, responsabilidade e função social, de autoria de Nelson Laginestra Junior e Flavio Shimabul sob a perspectiva das empresas kuro; 3. O combate à fome e à pobreza como direito econômico fundamental: o debate na teoria econômica, de Luís Alexandre Carta Winter e Martinho Martins Botelho; 4. A análise econômica do direito nas relações de emprego envolvendo as organizações de tendência, de Marco Antônio César Villatore e Rafael Carmezim Nassif; 5. Construção de metas de qualidade de ensino e o direito anticoncorrencial brasileiro: análise da incorporação do grupo Anhanguera pelo grupo kroton, autores Rafael Da Silva Menezes; 6. A Teoria Dos Jogos como instrumento para a administração da justiça: possibilidades e desafios, de Luiza Berlini Dornas Ribeiro Moreira; 7. Responsabilidade social corporativa: conceitos e certificações, de autoria de Caroline Helena Limeira Pimentel Perrusi e Annuska Macedo Santos de França Paiva; 8. Direito e sociedade: análise do desenvolvimento econômico brasileiro à luz da Constituição Federal de 1988, de Andrine Oliveira Nunes e Nilton Carvalho Lima De Medeiros.

Note-se que é fundamental a contribuição acadêmica, ora apresentada, dos doutos Professores, Mestrandos e Doutorandos para o processo de tese e de antítese. É ela que movimenta o debate social, econômico, político e jurídico e revigora o encadeamento da participação democrática. Nessa vertente, ao tempo em que se apresenta agradecimento aos autores, espera-se que muito se possa multiplicar a partir dos trabalhos agora publicados para que o elo Direito e Economia fortifique-se na corrente do CONPEDI. Convida-se, por fim, a todos para profícua leitura.

Aracaju, 6 de junho de 2015.

Coordenadores do Grupo de Trabalho

Professora Doutora Gina Vidal Marcilio Pompeu (UNIFOR)

Professor Doutor Marco Antônio César Villatore (PUCPR/ UNINTER/UFSC)

Professor Doutor Yuri Schneider (UNOESC)

DA LAW AND ECONOMICS À ECONOMIA SOLIDÁRIA: UMA QUESTÃO DE EFICIÊNCIA

FROM THE LAW AND ECONOMICS TO THE SOLIDARITY ECONOMIC: AN EFFICIENT QUESTION

**Everton Das Neves Gonçalves
Joana Stelzer**

Resumo

É indiscutível o fato de que as relações políticas econômicas e jurídicas se entrelaçam na vida em sociedade de forma que o Direito progressista deve acompanhar a fenomenologia econômico-política. O comércio, as estruturas de mercado e as relações financeiras e econômicas, como um todo, estruturam-se entre visões de mundo altruístas, egoístas ou, mesmo, utilitaristas. Hodiernamente, em que pese o predomínio das práticas neoliberais, é possível perceber atitude solidária na Economia. As regras jurídicas sob viés econômico (Análise Econômica do Direito - AEDI) visando eficiência, mormente, sob o enfoque do Princípio da Eficiência Econômico-Social (PEES) são plenamente aplicáveis à Economia Solidária e ao Fair Trade na medida em que possibilitem inserção social, desenvolvimento econômico e sustentabilidade. Trata-se de pesquisa descritiva e explicativa, utilizando o método crítico indutivo e fontes secundárias de informação: normas jurídicas e produção científica de reconhecidas obras doutrinárias. Pugna pela observância da eficiência em mercado de economia solidária.

Palavras-chave: Economia solidária, Fair trade, Princípio da eficiência econômico-social (pees).

Abstract/Resumen/Résumé

It isn't questionable to recognize that the juridical, political and economic relations ran together in the society life and the progressive Law must be side by side to the political and economic phenomenology. The commerce, market structures and every economical and financials relations are structured into altruist, egoists or utilitarianisms world vision yet. Nowadays, besides the domain of the neo liberalists practices it's possible to perceive solidarity aptitude at the Economic. The juridical rules under the economic way (Law and Economics - LaE) objecting efficiency, mainly by the Social and Economic Efficiency Principle (SEEP) are plenty applicable to the Solidarity Economic and to the Fair Trade once they are cause of social integration, economic development and sustainable. The research is descriptive and explicative, using the inductive and critic method; and the secondary fonts of information like: juridical rules and scientific production recognized at doctrinaires works. It's defended the observation of the efficiency in solidarity economy of market.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Solidarity economic, Fair trade, Social and economic efficiency principle (seep).

Introdução

Cada vez mais perceptível a necessidade do repensar econômico-jurídico, em especial e, em amplo espectro, do *modus vivendi* moderno.

As relações políticas econômicas e jurídicas se entrelaçam na vida em sociedade de forma que o Direito progressista deve acompanhar a fenomenologia econômico-política. O comércio, as estruturas de mercado e as relações financeiras e econômicas, como um todo, estruturam-se entre visões de mundo altruístas, egoístas ou, mesmo, utilitaristas.

Defende-se que as regras jurídicas sob viés econômico (Análise Econômica do Direito - AEDI) visando eficiência, mormente, sob o enfoque do Princípio da Eficiência Econômico-Social (PEES) são plenamente aplicáveis à Economia Solidária e ao *Fair Trade* na medida em que possibilitem inserção social, desenvolvimento econômico e sustentabilidade. Trata-se de pesquisa descritiva e explicativa, utilizando o método crítico indutivo e fontes secundárias de informação: normas jurídicas e produção científica de reconhecidas obras doutrinárias. Pugna pela observância da eficiência em mercado de economia solidária.

A fenomenologia social anseia por uma adequada apreciação jurídico-formal tal como verificava Rudolph Stammler (1929, p 53) ao entender a ordem econômica, como *mundo real* e; o Direito, como *mundo formal* que deveriam permanecer tal qual caras metades da mesma realidade jurídico-fenomenológica. A economia e, seu respectivo Direito, alternam-se em momentos liberais, totalitários e intervencionistas que permeiam os grandes Sistemas Econômicos do Capitalismo e do Socialismo. Nesse sentido, já, em 1776, Adam Smith (2009, p. 29 e ss) preconizava o *laissez faire* e a *mão livre do mercado*; a sua vez, em 1867, Karl Marx (1982) defendia o *proletariado* e a inexorável *luta de classes* e; em 1936, as ideias de John Mainard Keynes (2012) refletindo sua Teoria Geral sobre a intervenção do Estado na economia acabariam por repercutir, mais tarde, em *Breton Woods* no ano de 1944. Da mesma forma, pensadores como Carl Menger (1984), Ludwig Von Mises (2011) e Friedrich A. Hayek (2009); da conhecida Escola Austríaca de Economia, defenderam os ideais que dariam suporte ao neoliberalismo pós anos oitenta. Nesse sentido, Milton Friedman (1975 e 2014), na Escola de Economia da Universidade de Chicago, em defesa do monetarismo, alertaria categoricamente que, em verdade, não existe almoço grátis - *There's No Such Thing as a Free Lunch (...)*.

A *simbiose*¹, por assim dizer, entre Direito e Economia é antiga e profícua e não se poderá deixar de mencionar, no Brasil, o grande pensador José da Silva Lisboa, o Visconde de

¹ Sobre a simbiose Direito e Economia sob o enfoque do Direito Econômico, ver GONÇALVES e STELZER (2009).

Cairú, que, já nos idos de 1804, escrevia sobre Economia Política sob a influência liberal de Adam Smith. Foi o primeiro detentor da cátedra de Economia Política (1808-1823), no Brasil Império e; teria, inclusive, influenciado na abertura dos portos, em 1808. Não é por outro motivo, que desde a Lei imperial de 11 de agosto de 1827, já na grade curricular do 5º ano dos Cursos de Direito de Olinda e de São Paulo estava a cadeira de Economia Política que permanece, até hoje, na grade curricular dos cursos de Direito brasileiros, geralmente, no primeiro semestre letivo.

No Século XX, após inflexão do liberalismo pela crítica socialista², a intervenção de Estado na Economia graçou desde os anos trinta, com Franklin Delano Roosevelt e seu *New Deal*, nos Estados Unidos da América (EUA) ou com Getúlio Vargas e o Estado Novo no Brasil. O intervencionismo estatal Keynesiano de 1944, *espraiado* para as economias periféricas economicamente pressionadas em meio a prática da guerra fria entre os países centrais; culminou, por fim, pelo implento das práticas neoliberais pós anos oitenta³.

Destarte, para além das experiências políticas dos anos oitenta, em que graçava o neoliberalismo de Margaret Thatcher, Ronald Reagan e Helmut Kohl; academicamente, Direito e Economia⁴ eram, então, juntos, apresentados no escrito coaseano *The Problem of Social Cost* (COASE, 1960); mais tarde, em 1967, alardeado por George Joseph Stigler (1987) em seu *Theory of price* e pelo *Economic Analysis of Law* de Richard Allen Posner (1973). Passava-se, então, a questionar as instituições e normas jurídicas segundo viés econômico de maximização da riqueza. Na Faculdade de Direito de Chicago, sob a batuta de Aaron Director e na Faculdade de Yale, em New Haven, com o trabalho de Guido Calabresi (1961) iniciava-se o entendimento do que se conheceu, posteriormente como o movimento *Law and Economics* (LaE) dedicado a perceber, na tomada de decisão jurídica o viés econômico. A LaE, maximizando riquezas, conforme preconizada por Posner (1973, p. 45 e ss.), antes dos anos noventa; pelos neoinstitucionalistas como Oliver Williamson (2011); pelos defensores da *public choice*, como James Buchanan (1991 e 1993) ou ainda segundo os *property rights* passou a defender a eficiência econômica como critério de justiça.

Atualmente, a *onda* neoliberal recria suas crises em meio a propaladas vantagens do

² Há que se lembrar da Revolução Bolchevique, segundo a Declaração do Povo Trabalhador da República Socialista Soviética – URSS, de 1917; a Revolução Zapatista, no México, de 1910 a 1917 e a República de Weimar, de 1919 que; respectivamente, enfrentaram os dogmas liberais segundo movimento totalitário revolucionário comunista; intentaram revolução para reforma agrária e constitucional no México; bem como, implementaram uma república de van guarda na Alemanha até então czarista.

³ São ícones do fim da guerra fria, a derrubada do Muro de Berlim, em 1989; e o fim da URSS, em 1990.

⁴ Sobre a simbiose Direito e Economia sob o enfoque da Análise Econômica do Direito, ver GONÇALVES e STELZER (2007).

Estado mínimo que não consegue superar as consequências de um nefasto ajuste fiscal e de pressão econômica sobre as classes média e de trabalhadores dos diversos países entrelaçados em profundas relações econômicas próprias da globalização.

São novos tempos e novos também são os questionamentos à Ordem Instituída em uma crítica que se entende progressista e necessária para que o derradeiro desenvolvimento que pode ser adjetivado como sustentável, econômico, social, etc. seja, por fim, alcançado.

No comércio internacional e na práxis interna dos Países desenvolvidos, em fins do Século XX, começaram a ser implementadas pragmáticas de inclusão e de responsabilidade social por parte das empresas em geral e das grandes *corporations*, de forma espontânea, a partir de movimentos da própria sociedade civil, no sentido de promover comércio justo que valorizaria pequenos produtores e Países em relativo desenvolvimento Econômico de forma a ser priorizado não somente o puro lucro, mas a justiça econômica segundo propalação de bem estar econômico, de consumo ético, de alteridade e fraternidade econômicas.

Entende-se o *Fair Trade*⁵ como fluxo comercial que prima pela justiça, solidariedade e transparência; tendo como princípios: a promoção de condições dignas de trabalho em toda cadeia produtiva, a prática do preço justo, a preservação do meio ambiente, o consumo ético e a responsabilidade social. Enquanto na Europa e nas grandes potências, em geral, o *Fair Trade* surgiu como criação da sociedade civil, no Brasil, o Decreto nº 7.358, de 17 de novembro de 2010, instituiu o Sistema Nacional de Comércio Justo e Solidário (SCJS) e criou a Comissão Gestora Nacional com vistas a uma política pública voltada para a ação socialmente responsável. Compete lembrar, que a recente Portaria MTE, nº 2060, de 30/12/2014, publicada no Diário Oficial de 08/01/2015, instituiu os princípios⁶, critérios, sistema de avaliação de conformidade e os mecanismos de gestão do SCJS.

⁵ Sobre a diferenciação entre o *Fair Trade* e o *Free Trade*, ver GONÇALVES e STELZER (2013).

⁶ A Portaria MTE, nº 2060, de 30/12/2014, em seu Capítulo III, enumera os princípios e critérios gerais para reconhecimento de práticas de Comércio Justo e Solidário no Brasil segundo o Artigo 5º: Ficam estabelecidos os seguintes princípios e seus respectivos critérios de avaliação de conformidade das práticas de CJS: I – princípio 1: o fortalecimento da democracia, respeito à liberdade de opinião, de organização e de identidade cultural: a) transparência interna; b) democracia e autogestão nas tomadas de decisão do empreendimento; e c) processos eleitorais para definição dos cargos responsáveis pela Gestão; II - princípio 2: condições justas de produção, agregação de valor e comercialização: a) transparência na negociação entre as partes na formação do preço justo de produtos ou de serviços; b) condições adequadas de segurança e saúde no trabalho; e c) inexistência de práticas de trabalho infantil, sendo possível manter compromisso com a inserção de jovens aprendizes no seu ambiente cultural, garantido o acesso à educação formal e ao lazer; III - princípio 3: promoção do desenvolvimento local em direção à sustentabilidade: a) práticas e compromissos com o desenvolvimento socioeconômico e cultural das comunidades e territórios; e b) práticas de inclusão social por meio de ações geradoras de trabalho e renda; IV - princípio 4: respeito, cuidado e conservação do meio ambiente: a) práticas de conservação e recuperação dos recursos naturais e da biodiversidade; b) métodos responsáveis e não prejudiciais ao meio ambiente nas etapas de produção, industrialização e comercialização dos produtos e serviços; c) práticas de utilização de materiais biodegradáveis, técnicas agroecológicas e de manejo sustentável dos ecossistemas nos

O *Fair Trade*, como alternativa ao comércio convencional, é movimento de dimensões múltiplas (social, econômica, ambiental, política), regido por valores éticos e práxis ambientalmente responsável e socialmente inclusora. Destarte, o consumo torna-se responsável e apropriado para a manutenção da vida e a produção ética e confiável.

Se, por um lado, o Comércio Justo implica o repensar da economia e das normas que asseguram a democracia econômica segundo o Direito Público da Economia, inovando condutas comerciais e primando pelo consumo ético; inafastável se torna a ação reguladora e fiscalizadora do Estado segundo o que se defende como *Mínimo Ético Legal (MEL)* (GONÇALVES e STELZER, 2014).

Da mesma forma, a partir da teoria de base explicitada e verificado o cíclico movimento político-econômico, pós Séclo XIX, entre ideais liberais e intervencionistas em verdadeira e eterna dicotomia entre a democracia econômica e o dirigismo Estatal pode-se inferir a problematização do presente estudo. Se a eficiência é possível critério de justiça no Sistema Capitalista de Mercado; haveria espaço para se pensar eficiência no *Fair Trade*?

É facilmente aceitável entender o procedimento competitivo de mercado em busca de lucros; mas como entender a possibilidade de eficiência de agentes econômicos que devem primar pela responsabilidade social, com óbvios custos operacionais mais altos; pelo consumo ético, ainda que implicando preços mais altos e, enfim, pelo ponto de equilíbrio de mercado (esistente entre as curvas de ofertas e de demandas internas e externas às economias dos Países) majorado pela tomada de consciencia social de mercado?

Pois bem, defende-se de forma afirmativa a possibilidade de eficiência no *Fair Trade*. Efetivamente, nesse cenário de economia de mercado é que se fala de inclusão social dos pequenos produtores marginalizados pelas grandes *corporations* e, é nesse diapasão, que se defende o PEES⁷ para justificar a eficiência econômica socialmente inclusora. Daí que o *Fair*

processo produtivos; d) práticas de redução do uso, de reutilização, de reciclagem e do destino adequado dos resíduos gerados no processo de produção e consumo; e e) desenvolvimento de atividades educativas e culturais relacionadas à questão da preservação do meio ambiente; V - princípio 5: respeito à diversidade e garantia de equidade e não discriminação: a) inexistência de práticas de discriminação baseadas em sexo, raça, religião, geração, posição política, procedência social, naturalidade, escolha sexual e em condição de pessoa com deficiência; e b) equidade nas relações de gênero com ampla participação das mulheres em todos os níveis e atividades de produção e Gestão; VI - princípio 6: correta e adequada comunicação e informação ao consumidor: a) respeito aos direitos dos consumidores; b) desenvolvimento de atividades educativas relacionadas ao Consumo responsável; c) transparência nas relações de produção, comercialização e consumo; e d) provisão de informação clara, no estabelecimento comercial ou em site na internet, sobre os produtos e serviços, com controle e informação da origem e qualidade das matérias-primas e insumos utilizados; VII - princípio 7: solidariedade e integração entre os elos da cadeia produtiva: a) práticas de cooperação entre empreendimentos de um mesmo segmento ou da mesma cadeia ou arranjo produtivo; e b) existência de práticas transparentes, justas e solidárias nas relações e contratos estabelecidos entre o EES e os compradores e fornecedores de insumos, matérias-primas, produtos e serviços, buscando a construção de relações de longo prazo.

⁷ Sobre maiores esclarecimentos referentes ao entendimento do PEES, ver GONÇALVES e STELZER, 2014.

Trade pode ser visto como forma de *criação de comércio*, parafraseando Jacob Viner (1950, p. 47), na área internacional; evitando-se os desconfortos do consumismo exacerbado, das produções ambiental e socialmente custosas e os custos de transação que tornam ineficiente as trocas nos moldes da atual economia. Já se disse, que o custo social, as externalidades e os custos de transação sociais não podem ser maiores que o resultado das atividades e dos e dos ganhos privados sob pena de insustentabilidade econômica e política do Sistema Econômico seja qual for.

A investigação justifica-se em virtude da necessidade de troca do paradigma meramente liberal e desconectado, no Brasil, com a normativa do Decreto nº 7.358 que institui o SCJS em busca da convergência entre os ideais sociais e a competitividade de mercado. Tem, por objetivo, identificar a possibilidade de se ter eficiência no *Fair Trade*. O método utilizado foi o crítico indutivo e os meios bibliográficos foram coletados por três fontes secundárias de informação: normas jurídicas, estatísticas e produção doutrinária. Quanto aos fins, a pesquisa é descritiva e os resultados foram expostos em texto.

1 A Análise Econômica do Direito (AEDI) e o conceito de Eficiência

Como movimento de reação ao que se conheceu como realismo jurídico norte americano, intentaram-se novos caminhos para a criação e interpretação jurídica na Common Law. Mormente a partir dos anos sessenta, a relação entre o Direito e Economia passou a ser percebida de forma distinta daquela inerente ao velho Direito Econômico; de tal forma que, inspiradas na obra de Ronald Coase (1960) que fazia, em seu artigo, uma releitura do trabalho do economista e professor inglês Arthur Cecil Pigou⁸ surgiram as Escolas⁹ da Análise Econômica do Direito – AEDI.

A expansão do pensamento econômico-jurídico norte americano fez perceber nuances diversas para o entendimento da aproximação entre Direito e Economia que passou a ser vista conforme os enfoques; tradicional, da Escola de Chicago (*Law and Economics* - LaE); Neoinstitucional ou vertente dos *Property Rights* e, ainda, segundo a vertente da Eleição Pública (*Public Choice*). Merecem, também, serem lembrados os conhecidos Estudos da Crítica Jurídica (ECJ) em que se destacou o brasileiro Roberto Unger Mangabeira. Autores como Ronald Coase (1960), Guido Calabresi (1961) e Richard Allen Posner (1973) emprestaram seus nomes para a causa econômico-jurídica dos anos sessenta, em que o

⁸ Merece referencia o trabalho de Pigou (1932) *The Economic of Welfare*.

⁹ Andrés Roemer (1994, p. 4 e SS.) enumera quatro enfoques da disciplina em questão: o tradicional - de Posner, o neoinstitucional, o da *public choice* e os Estudos da Crítica Jurídica. Consagrou-se a expressão *Law and Economics* para designar o enfoque tradicional da Escola de Chicago também conhecido como Institucionalista.

ambiente social e ideológico era favorável à volta do liberalismo político-econômico-jurídico; então, conhecido como neoliberalismo¹⁰. Assim, para além do movimento acadêmico-economicista, mormente, em Chicago e Yale; verificou-se a ascensão, nos países capitalistas dos anos oitenta, de governos neoliberais contando com ideais de flexibilização das relações de produção, de privatizações, de desmantelamento do sindicalismo, de incentivo às parcerias público-privadas, de diminuição da máquina Estatal, de minimalização de Estado, de inexorável ajuste de caixa, de desconstitucionalização e desregulamentação de direitos e de globalização comercial. Dessa forma, governaram; Ronald Reagan, no governo norte-americano; Margaret Thatcher, no Reino Unido e Helmut Kohl, na Alemanha, dentre outros, que implementaram mudanças radicais de cunho neoliberal, estruturadas para questionar o *Welfare State*. Verificou-se, desta forma, espécie de transição entre o velho Direito Econômico e o novo Direito e Economia. O novo Direito e Economia - AEDI¹¹ - tratou de aplicar as premissas básicas da Microeconomia aos diversos ramos do Direito. A AEDI é opção de critério de justiça não aleatório e político que tem seu embasamento na racionalidade do Teorema de Coase¹², enaltecido por George Joseph Stigler (1987).

Especialmente, Posner (1973, p. 37 e ss.) defendeu a *eficiência de kaldor-Hicks* como critério de maximização de riqueza. Agora, reestruturado o próprio pensamento de Posner (2010), como pragmático; acredita-se, pois, que o método analítico-interpretativo-construtivista da AEDI torna o *Direito jurídico-persuasivo* em processo de análise de custo e benefício esgotando o paradigma jurídico-coercitivo vigente. Entende-se, assim, a prática jurídico-econômica, em mercado-social, como discurso para maximização de resultados em meio à dialética social-econômico-normativa inclusiva e progressista, ainda conforme ao que se defende como *Mínimo Ético Legal (MEL)* (GONÇALVES e STELZER, 2014).

A Economia sendo ciência analítica por natureza; aplica-se, ao Direito, como metodologia necessária para quantificar interesses, analisar procedimentos e indicar soluções com tendências probabilísticas que levem à dissipação dos conflitos e à satisfação das necessidades, bem como à elaboração legislativa progressista. O Direito racional se faz

¹⁰ Friedrich Hayek (2009, p. 279 e 280) já havia, em 1944, escrito a obra que defenderia, incondicionalmente, a *liberdade e a responsabilidade pessoal*; tratava-se do Caminho para a Servidão.

¹¹ AEDI refere à utilização da Teoria Econômica para análise do Direito. Em visão *stricto sensu*, a LaE, refere à idealização de RICHARD A. POSNER. A LaE busca a compreensão do universo jurídico partindo de pressupostos e valores metajurídicos econômicos.

¹² Segundo o Teorema de Coase, uma vez inexistentes os custos de transação, é indiferente que os direitos sejam determinados previamente, restando, sempre, a possibilidade de realocação dos mesmos segundo interesses dos particulares envolvidos. Resta, sim, papel de relevada importância, para o Direito, no caso de verificação de desvios de mercado - falhas de mercado - ou quando existirem altos custos de transação que impeçam as partes em conflito de transigirem; além do controle do poder de polícia em relação ao comportamento social dos indivíduos. Sobre os custos de transação, ver in COASE (1960. pp.1-44).

necessário, para que a exploração das diversas atividades econômicas possa ser desenvolvida dentro de perspectiva de segurança jurídica, que impeça as incertezas e instabilidades não permissivas da acumulação.

Como postulados da *LaE* verificam-se: 1 O individualismo metodológico como método para a aplicação da Economia ao Direito, segundo racionalidade maximizadora economicista; 2 As leis jurídicas devem guardar mínima harmonia com as leis econômicas e 3 O Paradigma jurídico deve primar pela agilização e fluidez das relações de produção, maximização dos lucros, otimização da produção e utilização da riqueza individual e social; restando, como corolário das relações sociais, o *equilíbrio político-econômico-jurídico* através da negociação de interesses que, em última análise são recíprocos. É nessa perspectiva que se discute o papel do Estado e do Direito para a alocação de recursos e resolução de controvérsias.

Especial ênfase deve ser dada ao conceito de eficiência quando se tratando do economicismo jurídico da AEDI ou, especificamente da *LaE*. Se os recursos são escassos e seu uso deve ser eficiente; compete ao Direito alocá-los eficientemente, no caso de altos custos de transação; entretanto, o que vem a ser eficiência?

Conceitual e economicamente eficiência deve ser vista a partir das ideias de Vilfredo Pareto (1984), de Nicholas Kaldor (1939) e de John Hicks (1939). Assim a doutrina econômica conhece o que se chama de melhoria de Pareto, ótimo de Pareto e critério Kaldor-Hicks. Pareto (1984, p 9 e ss.) defendeu que dado arranjo de fatores produtivos pode representar uma *melhoria* em relação a outro e que, alcançado o mais eficaz arranjo (*ótimo de Pareto*), tem-se a situação de eficiência, desde que ninguém tenha sido prejudicado no sistema; enquanto que, para Kaldor (1939, pp. 549–552) e Hicks (1939, pp. 696–712), atingido o *ótimo de Pareto*, pode-se obter eficiência *compensando possíveis perdedores* do sistema.

Embora Posner (1973, p. 15 e ss.) tenha negado caráter meramente utilitarista à sua teoria, ao propor a maximização da riqueza em detrimento da maximização de utilidades, dentro de uma perspectiva economicista, sugeriu a eficiência de Kaldor-Hicks como situação maximizadora de utilidades e de resultados. Existindo múltiplas e variadas necessidades a serem satisfeitas e de posse de escassos recursos, decisões quanto ao emprego destes devem, constantemente, ser tomadas de modo a otimizá-los. A questão que se apresenta é inerente à melhor maneira de emprego destes recursos na solução e satisfação dos desejos e ansiedades dos indivíduos, ou; economicamente expressando, na satisfação das necessidades dos consumidores por parte dos produtores que se encontram no mercado. O problema econômico

é, então, reduzido à única e não menos importante questão da alocação dos recursos escassos; seu emprego deve ser racional¹³, sendo obtida a plena utilização e a melhor combinação destes em uma escolha de opção, isto é, em outras palavras, trata-se da tomada de decisão que envolve a utilização de meios disponíveis para solucionar os problemas de escassez, segundo prioridade estabelecida de necessidades, de forma a retirar a máxima utilidade e satisfação da atividade econômica. Trata-se de uma escolha difícil e, não raras vezes, o *homo oeconomicus*¹⁴ opta entre sacrificar o presente em detrimento do futuro, entre uma política armamentista ou outra agrícola, entre reconhecer um direito adquirido ou protegido em lei ou inverter a disponibilidade desse direito em função de satisfazer necessidade maior e, assim por diante. Tais decisões são quotidianas e envolvem a definição de um critério de opção que indique a melhor dentre as possíveis alternativas.

O critério definidor de leis, de políticas, de decisões e, em última análise, de escolhas de caráter econômico que levem à eficiência; tida esta como a melhor maneira de emprego dos meios disponíveis (fatores de produção e escassos recursos) de forma a alcançar o melhor resultado possível para a satisfação das necessidades; tem recebido progressivas abordagens.

A ideia de eficiência traduz ação ou produção de um efeito com eficácia ou bom resultado. Em termos econômicos, eficiente é a atividade econômica que obtém os melhores resultados possíveis na satisfação de necessidades individuais e coletivas segundo premissa de racionalidade¹⁵. A questão básica quanto ao problema está na determinação de critério adequado à busca de eficiência de forma a ser possível obter a máxima satisfação pessoal sem prejudicar os demais e, ainda, atender um critério de justiça - equitativo. Ao ser analisado pela LaE, o conceito de eficiência revela diversas matizes que urgem serem verificadas. De maneira geral, neste conceito, tem-se o *calcanhar de Aquiles da LaE*; na medida em que lhe é fonte de crítica à atitude *eficientista* em detrimento de um critério de justiça equitativo.

Autores como Posner (1973, p. 15 e ss.) defendem a eficiência econômica em termos de maximização de riqueza, enquanto outros, como Calabresi (1961, p. 19 e ss.), além deste

¹³ A racionalidade leva à conjectura de que, em meio a necessidades variadas e condicionadas a serem satisfeitas por escassos recursos, torna-se imoral e injusto o desperdício; logo passa a ser justo o comportamento econômico racionalista de otimização dos recursos escassos.

¹⁴ Interessante notar que autores como Vilfredo Pareto, referindo ao *homo oeconomicus*, não o fazem de forma estrita como que se este apenas e tão somente representasse a parte do homem voltada à atividade econômica. Diz Pareto: *Erra-se, pois, redondamente quando se acusa quem estuda as ações econômicas - ou o homo oeconomicus - de negligenciar ou mesmo de desdenhar as ações morais, religiosas, etc. - isto é, o homo ethicus, o homo religiosus, etc. (...) Comete-se o mesmo erro quando se acusa a Economia Política de não levar em conta a moral, como se acusássemos uma teoria sobre o jogo de xadrez de não levar em conta a arte culinária.* Ver in PARETO (1984, p. 19).

¹⁵ Rawls observa quanto ao conceito de racionalidade: (...) o conceito de racionalidade deve ser interpretado, tanto quanto possível, em sentido estrito, de acordo com a interpretação que é corrente na teoria econômica, e que consiste em escolher a via mais efetiva para atingir fins determinados. Ver in RAWLS (1993, p. 35).

critério, optam por uma atitude distributiva que compete ao Direito; mais radicalmente, tem-se a doutrina de autores como Dworkin (1980, 1983, 1986 e 1987) e Rawls (1993) que, decisivamente, não concordam com o caráter economicista do Direito; além de Jürgen Habermas (1994) que, segundo Pedro Mercado Pacheco (1994) orienta a *Critical Legal Studies*.

A Escola de Chicago-Virgínia, partindo do pressuposto de mercado, acredita que os temas e problemas político-jurídico-econômicos podem ser resolvidos através do parâmetro de eficiência; que passa a ser critério dominante para reestruturar a sociedade e suas instituições políticas e jurídicas, principalmente, segundo critérios paretianos e suas variações da chamada *economia do bem-estar*. Entretanto, é criticada, fundamentalmente, em função da estrita análise sob ângulo da eficiência econômica; assim como, pelo fato de aderir ao discurso referido como inerente ao imperialismo economicista no Direito.

Por outro lado, intelectuais divergem da posição conservadora dos seguidores de Posner, justificando, neste, uma estreiteza de pensamento, no que diz respeito à exclusão de critérios outros, como culturais e sociais, na consecução de uma Teoria Geral do Direito.

O que se está a tratar é da dicotomia entre os critérios decisórios político-jurídicos embasados em noções metafísicas de justiça e equidade ou de interesse público e as ideias racionais dos juristas-economistas, que defendem soluções econômicas eficientes para problemas jurídicos; de forma a minar as ideias intervencionistas da *economia do bem-estar pigouviana* aplicadas à economia norte-americana dos anos sessenta, em defesa, agora, de uma economia de livre mercado ainda sujeita à intervenção estatal, mas segundo premissas de internalização de custos apregoada por Coase.

A LaE põe, desta forma, em dúvida, a noção liberal de que o Direito distingue-se da Economia ao afirmar que aquele é eficiente. Rawls (1993, p. 74) assim descreve a aplicação do critério de eficiência ao Direito, conforme segue:

[...] o princípio da eficiência pode ser aplicado à estrutura básica por referência às expectativas dos sujeitos representativos. Poderemos dizer que uma distribuição de direitos e deveres na estrutura básica é eficiente se, e só se, for impossível modificar as regras, redefinindo o sistema de direitos e deveres por forma a elevar as expectativas de, pelo menos, um sujeito representativo sem ao mesmo tempo reduzir as expectativas de, pelo menos, um dos outros sujeitos representativos.

O estudo do conceito de eficiência torna-se imprescindível para a LaE uma vez que, dentro do Direito, compara-se-o ao de equidade. Nem sempre aquilo que, aparentemente é eficiente, traduz algo equitativo. Enquanto não há custos transacionais na distribuição dos direitos, a solução eficiente é equitativa, porém, ao contrário, tem-se o conflito.

Hans-Bernd Schäfer e Claus Ott (1991, pp. 25, 26 e 45) ao abordarem a questão da eficiência e da equidade, lembram que uma sociedade com um sistema jurídico e instituições eficientes não tem que ser justa, porém, uma *sociedade ineficiente geralmente resulta injusta*. Assim, os autores concordam com Calabresi em que, sendo a eficiência compatível com a injustiça, deve objetivar-se pela prática eficiente em termos Paretianos e levar em conta a justiça distributiva.

Em relação aos possíveis critérios de análise da eficiência em termos econômicos, Jules L. Coleman (*apud* ROEMER, p. 26) identifica quatro noções de eficiência, a saber: 1. a eficiência produtiva; 2.a optimalidade de Pareto; 3. a superioridade de Pareto e 4. a eficiência de Kaldor - Hicks; além do próprio critério de Posner relativo à maximização da riqueza.

No que diz respeito à eficiência produtiva, trata-se da obtenção da melhor alocação possível dos fatores produtivos, de tal forma que nenhum outro arranjo possa resultar em melhoria ou aumento de produto final.

Os autores que escrevem sobre a LaE, como visto, expressam suas ideias sobre a eficiência de diversas formas, sendo de destacar, em termos econômicos as teorias de Pareto e de Kaldor e Hicks.

1.1 A Optimalidade de Pareto

Em busca do conceito econômico de eficiência destacam-se as ideias de Vilfredo Pareto (1848-1923). A moderna Ciência Econômica inerente ao Capitalismo Ocidental está embasada sobre as conquistas neoclássicas que estabelecem como primordial objetivo, a meta da eficiência econômica. Em dita perspectiva neoclássica, a situação de eficiência é alcançada quando, em dado mercado de concorrência perfeita, com elevado número de compradores e vendedores, que não têm poder de influir, individualmente, nos preços, na homogeneidade dos produtos ou, que, embora tenham liberdade absoluta; consegue-se a situação de equilíbrio denominada *Ótimo de Pareto*, em que nenhum desses indivíduos pode melhorar sua situação sem piorar a de outro. Desta forma, em dada economia de mercado sob concorrência perfeita, segundo a LaE, restaria, ao Direito, garantir a seguridade e a liberdade desse mercado não mais intervindo para regular ou atuar economicamente. Nestas condições, pois, o Direito torna-se estrutura institucional redundante, uma vez alcançada a eficiência social em função da máxima eficácia individual.

Vilfredo Pareto (1984, p.12) em sua obra intitulada *Manual de Economia Política* determinou abordagem econômico-social abrangente, visando, conforme suas palavras, [...] *pesquisar as uniformidades que os fenômenos apresentam, isto é, suas leis, sem visar*

nenhuma utilidade prática direta, objetivando de forma exclusivamente científica apenas *conhecer e saber*. Neste objetivo, Pareto (1984, p. 42 e 57), indagando sobre a felicidade do homem, lembrou John Stuart Mill e seu conceito de *felicidade* do gênero humano ao identificar que a felicidade de um pode ser a infelicidade de outro. Basicamente, o que questionou era a validade de princípios morais em função da satisfação dos anseios reais, sem, no entanto, apregoar a total inexistência de um mínimo de sociabilidade necessária - *benevolência e simpatia* - que mantém a sociedade. Após a abordagem da questão moral, Pareto (1984, p. 79) propôs o estudo das *ações lógicas, repetidas em grande número, que os homens executam para buscar as coisas que satisfazem seus gostos* que, para ele, são o objeto da Economia Política. Ao analisar a questão do equilíbrio econômico em Economia Política, Pareto preocupou-se com o estudo dos gostos e dos obstáculos a estes e a maneira como se alcança o equilíbrio entre estas duas tendências. Como equilíbrio tem-se a constância indefinida, na ausência de modificações, nas condições de observação dos gostos em relação aos obstáculos. Pareto (1984, p. 85 - 90) chamou a atenção para a necessidade de valorar os gostos do homem a partir do prazer que proporciona um dado bem, para tanto, designa a palavra utilidade como *ofelividade*, que define como segue: *Para um indivíduo, a ofelividade de certa quantidade de uma coisa, juntada a outra quantidade determinada (que pode ser igual a zero) dessa coisa já possuída por ele, é o prazer que lhe proporciona essa quantidade*. A partir de aplicações matemáticas se pode relacionar quantidades de bens com gostos ou desejos dos indivíduos, levando a construção da Teoria das Curvas de Indiferença dos gostos individuais e coletivos.

Desenvolvendo seu raciocínio, Pareto (1984 pp. 79-134) apresentou dois conceitos interessantes de eficiência, conhecidos como *superioridade* de Pareto e *optimalidade* de Pareto. Segundo o autor, um estado de coisas P é *superior* a Q se, e somente se, ao mover-se de Q para P ninguém fica em pior condição que antes e pelo menos uma pessoa melhora sua posição. Quanto à *optimalidade*, tem-se que um estado de coisas é ótimo, se nenhum outro estado é superior a ele, em termos de Pareto, ou seja, é a situação em que qualquer modificação com respeito a esse estado de coisas faz com que pelo menos um indivíduo piore sua posição. Assim, dada situação é eficiente ou ótima em termos paretianos, quando não é possível encontrar outra em que alguém possa ver melhorada sua posição sem que, para isso, ao menos outra pessoa veja-se prejudicada. Considerando que os critérios de Pareto quanto à eficiência são estremados, Kaldor (1939) e Hicks (1939) elaboraram o critério de eficiência baseados na ideia de compensação dos perdedores.

1.2 O critério de Kaldor-Hicks

Em função de verificar-se perda social quando da tomada de decisões, Hicks, em 1939, elaborou regra conhecida pelo seu próprio nome, que foi considerada como superior à de Pareto. Trabalhando com a mesma ideia de Kaldor, conceberam novo critério de determinação da eficiência de dada situação.

Considerando que no mundo real sempre existem ganhadores e perdedores, Kaldor e Hicks desenvolveram raciocínio que levasse a uma compensação potencial. Desta forma, um estado de coisas X é eficiente, em termos de Kaldor-Hicks, em relação a outro estado Y, se, depois de modificar-se do estado X para o estado Y, verificar-se a possibilidade de compensação dos perdedores por parte dos ganhadores com esta mudança. Assim, a Eficiência Potencial de Kaldor-Hicks caracteriza-se por toda a situação em que aquilo que pode melhorar a posição de alguém é mais valioso do que os prejuízos causados a outrem que se vê diminuído em seu bem-estar ou, ainda, eficiência potencial é verificada quando os benefícios totais - sociais - líquidos são máximos tornando possível *comprar* a aquiescência dos perdedores com o resultado obtido pelos ganhadores. A regra exige, pois, que o prejudicado seja ressarcido quando ocorra o efetivo prejuízo; já que, não ocorrendo tal prejuízo e respectiva indenização, tem-se o critério paretiano.

O critério Kaldor-Hicks assume grande importância no estudo da LaE, uma vez que Posner (1973, p.11) apresentou o problema da regra de adjudicação na tomada de decisões conforme o citado critério. Assim, segundo o Mestre de Chicago, todo o direito deve ser atribuído a quem esteja, potencialmente, em melhores condições de pagar (*willingness to pay*) por ele, o preço mais alto que compense a possível perda ou prejuízo causado.

A regra de maximização da riqueza (*wealth maximization principle*) pode ser ditada pelo critério Kaldor-Hicks de forma que seja maximizada a soma das variações patrimoniais que se produzam para os afetados de determinada decisão político-jurídica.

O critério também é aplicado em relação à análise de custo/utilidade de determinada política jurídica, na medida em que a utilidade total de sua implementação, valorada em dinheiro, seja superior aos custos totais, também valorados em dinheiro. Tais decisões político-jurídicas são *superiores* em termos paretianos, quando os custos e utilidades se originam na mesma pessoa, e cumprem o teste Kaldor - Hicks, quando os custos originam-se em um grupo e as vantagens em outro.

Do exposto, resulta evidente a importância do critério Kaldor - Hicks, no que diz respeito à decisão jurídica, quando do processo normativo ou quando da apreciação judicial conforme preconiza Posner e a LaE.

2. *Fair Trade*: aspectos propedêuticos

O *Fair Trade*, visando condições justas de mercado; implica movimento transnacional que deve ser amparado, internamente, também, por adequada legislação do consumidor e da livre concorrência e, no âmbito externo, segundo diretrizes não protecionistas ou perpetuadoras da hegemonia econômica das *corporations*; tal como propalado pelo Sistema do *General Agreement on Tariffs and Trade/World Trade Organization* (GATT/WTO). *Trata-se de um movimento social e uma modalidade de comércio internacional que busca o estabelecimento de preços justos, bem como de padrões sociais e ambientais equilibrados nas cadeias produtivas, promovendo o encontro de produtores responsáveis com consumidores éticos* (COTERA; ORTIZ, 2009, p. 60). Segundo visto na página do Banco do Brasil, Comércio Justo é *forma de empoderamento dos trabalhadores, pequenos produtores, agricultores familiares e artesãos que estão em desvantagem ou marginalizados pelo sistema convencional de comercialização* (BB, 2013).

A origem do Comércio Justo, segundo Kunz (1999) data do final dos anos sessenta, com destaque para a *Fair Trade Organization* (FTO), em 1967, reunindo cerca de 300 organizações em 60 países, com especial atenção para os países em relativo desenvolvimento econômico, vítimas das práticas desleais exclusoras do comércio internacional. Assim, o Comércio Justo distingue-se do *Free Trade* (Comércio de Livre Mercado) segundo necessária inclusão social dos menos favorecidos na escala produtiva. A *World Fair Trade Organization* (WFTO), hodiernamente, preconiza como princípios do Comércio Justo: 1 Oportunidades para produtores economicamente desfavorecidos; 2 Transparência e responsabilidade na difusão de informações e na tomada de decisões; 3 Práticas comerciais justas, estáveis, duradouras, em respeito pelo bem estar social, ambiental e econômico dos pequenos produtores; 4 Preço justo pelo trabalho dos produtores; 5 Não adoção de trabalho infantil ou forçado; 6 Compromisso de não discriminação, igualdade de gêneros e liberdade de associação; 7 Boas condições de trabalho, saudáveis e seguras; 8 Incentivo à capacitação dos produtores e desenvolvimento das suas competências; 9 Promoção dos princípios do Comércio Justo aos consumidores; 10 Respeito pelo ambiente.

Com relação ao tema, no Brasil, destacam-se as cooperativas de agricultura familiar; a Secretaria Nacional de Economia Solidária (SENAES) e o Conselho Nacional de Economia Solidária (CNES), no Ministério do Trabalho e Emprego.

Nos últimos sessenta anos, a economia mundial passou por diversas mudanças em meio, por exemplo, das mudanças políticas, como o fim da guerra fria; a redemocratização da

América Latina e o fim da República Socialista Soviética (URSS). O fenômeno da globalização propiciou o amadurecimento das rodadas do GATT e a criação da Organização Mundial do Comércio (OMC) com vistas à exigência de maior responsabilidade econômico-social por parte dos Estados e das *corporations*; acredita-se, para além do *Free Trade* e conforme ao *Fair Trade*.

3 Expectativas para uma política pública de comércio exterior inclusora.

Entende-se que, em busca de avanços no comércio, seja interno ou externo; as legislações, especialmente, de livre concorrência e de defesa comercial, devem buscar a consolidação de um comércio ético e solidário segundo o MEL a ser pactuado nos Países e entre os mesmos. Assim, pautas mínimas de garantias aos trabalhadores devem ser intentadas, por exemplo, pela Organização Internacional do Trabalho (OIT); bem como, a coibição de práticas desleais de comércio como o *dumping* e os subsídios que estão disciplinadas pelos artigos VI e VII do GATT/94, etc.; de forma a que se perceba uma prática comercial pautada nos valores de justiça social e solidariedade por parte de empresas e Estados. Evidentemente, não bastam leis, se não forem bem aplicadas.

Um sistema de comércio mundial progressista deve; pois, visar à distribuição equânime do ganho na cadeia produtiva, a partir, mesmo, de legislação apropriada e de implementação do ato de consumo ético. No Sistema GATT/OMC, no Brasil, internalizado conforme ao Decreto Legislativo 1355, de 30/12/1994; já se verificam diversos dispositivos que ampliam as possibilidades dos países em relativo desenvolvimento econômico visando permitir-lhes mínima pauta, prazos e condições para negociar em meio às superpotências. Ainda que não satisfatoriamente, a legislação denota a preocupação com a emancipação social destes Países.

A efetividade de uma legislação progressista para o Comércio Justo pode ocorrer a partir da organização da própria sociedade civil ou do Estado, como ocorre no Brasil, em que compete, ao Estado brasileiro, a *responsabilidade na promoção das boas práticas comerciais, destinando recursos públicos para as iniciativas*. (MENDONÇA, 2013).

Importante, também, é a educação para o consumo visando à sustentabilidade, à justiça social e aos princípios da solidariedade, da cooperação, da democracia econômica, do desenvolvimento, da não discriminação, da eficientemente social tomada de decisão dos produtores e consumidores, do respeito aos direitos humanos e da inclusão social. Para tanto, é necessário rever os fundamentos clássicos do comércio internacional, bem como das práticas internas de concorrência.

Em verdade, defende-se a coibição do abuso do poder econômico; no Brasil, previsto no Artigo 173, § 4º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88) que caracteriza tal abuso como sendo aquele *que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros*. Assim, entende-se que; uma vez existindo excelente legislação interna de livre concorrência capaz de evitar as falhas e, em geral, as estruturas imperfeitas de mercado (oligopólios, monopólios, oligopsônios e monopsônios); coibir-se-á o abuso de poder econômico interno; de forma que, tal política, completada e coadunada com legislação de defesa comercial; certamente, evitará os dissabores das práticas predatórias em mercados internacionais. Defende-se, pois, a simbiose de ambas as políticas, de defesa no comércio exterior e de livre concorrência interna como propulsoras de ambiente favorável ao *Fair Trade* pela inibição do abuso de poder econômico. Necessária, ainda, a superação das dificuldades do Direito Internacional Público, mormente, quanto à imposição de normas às soberanias Estatais; bem como, a inovação normativa e jurídica própria para a circulação de bens e serviços segundo justiça universal e geral para as presentes e futuras gerações, como preconizado pelo PEES.

Neste diapasão, o *Fair Trade* implicará eficiência alocativa de recursos, bem-estar social e fluidez nas relações de produção que levarão; os sujeitos em sociedade, à efetiva condição de felicidade. Da mesma forma, a inclusão social na tomada de decisões econômico-jurídicas da sociedade como um todo implicará desenvolvimento e na *criação de comércio* e de justiça social.

Ainda uma palavra sobre a dicotomia mercado e social. Se o mercado, capitalista e utilitarista enaltece o lucro; poderá, este, ser justo, pela consideração de variáveis, no cálculo econométrico, capazes de proporcionar inclusão social e derivação de utilidade na pessoa do outro – trabalhadores, pequenos proprietários e empreendedores, segundo o PEES. Para tanto, o Comércio Justo deve aproximar as pessoas, senão pelo altruísmo fraternal, pelo egoísmo comercial que, em última instância, vise à manutenção da vida segundo perspectiva de alteridade e de *responsabilidade de uns para com outros*. (LÉVINAS, 2004, p. 141).

A partir da visão econômico-jurídica, o *Fair Trade* deve eliminar o desequilíbrio social, compensando os desfavorecidos ou destituídos de suas prerrogativas em função da adoção de possibilidades eficientes que minimizem as externalidades e os custos de transação. Os diversos ordenamentos, assim, deverão pugnar por parâmetro para a eficiente tomada de decisão socialmente inclusora que vise à distribuição e à alocação eficiente de recursos.

A exemplo do que defende Amartya Sen (2000, p. 26) o Comércio Justo deve propiciar o desenvolvimento econômico como liberdade, em meio ao próprio mercado social.

Logo, as políticas públicas do *Fair Trade* deverão ser inovadoras, inclusivas, progressistas e persuasivas para todos; segundo tomada de decisão imediata, inclusora, socialmente adequada, eficiente, transigente, negociada e calcada em sistema normativo-hermenêutico próprio para o desenvolvimento econômico-social.

4. O Princípio da Eficiência Econômico-Social como corolário do Fair Trade

Tendo-se incursionado pelas grandes tendências político-econômicas do Século XX, pelas máximas do Direito Econômico próprio da intervenção do Estado no domínio econômico e pelo movimento da Análise Econômica do Direito, colheram-se subsídios práticos e teóricos capazes de inferirem-se possibilidades apropriadas para uma análise do *Fair Trade* à luz do PEES. Destarte, a partir dos referidos critérios de Pareto e de Kaldor Hicks e, dada a existência do Estado e de suas instituições, inclusive, jurídicas para reger a vida em sociedade, podem ser intuídos os conceitos de MEL e PESS¹⁶ aplicáveis ao *Fair Trade*.

Defende-se, pois, que se pode distribuir renda e alocar recursos, inclusive através do Direito, a partir de tomada de decisão racional consideradora do social, fato que o mercado, por si, é incapaz de fazer. Dessa forma, o sistema econômico ideal deve perpassar o mercado globalizado e universalmente regulamentado, sob a égide do PEES, como forma de atenuação entre a planificação – em que se tem a desvantagem de perder o referencial do valor econômico – e a concorrência de mercado - que faz desaparecer as possibilidades de coexistência. Parte-se do pressuposto de que, incrementando a eficiência, se aumenta a riqueza, o que, necessariamente, pode não levar à equidade e à distributividade. Necessário, portanto, é, ao aplicar métodos jurídico-econômicos para a tomada de decisão, ampliar a riqueza, porém, sem descuidar da inclusão social como forma ideal de eliminação das externalidades tal qual defendido pelo PEES e segundo ação Estatal conforme a garantia do MEL.

Resta, pois, para os atuais dias de globalização, novo arranjo do Direito com a Economia, buscando a eficiência, sim; porém, dentro de limites determinados pelo Estado, segundo se entende por MEL. Tal arranjo pode ser obtido a partir do PEES. Destarte, se a análise econômica de custos e benefícios não considera critérios distributivos e, preconizando maiores lucros para um grupo, submete outro a carências (perdedores do sistema, em Kaldor – Hicks); por outro lado, a distribuição regressiva da riqueza leva a maiores injustiças em

¹⁶ Sobre o PEES, dentre outros textos, destaca-se GONÇALVES e STELZER, 2014.

termos materiais. Dessa forma, devem ser considerados critérios progressistas de distribuição dessa riqueza, segundo processo de tomada de decisão que não leve à estagnação ou inoperância da atividade econômica. Torna-se útil o critério de eficiência de Kaldor-Hicks para a adjudicação do Direito, além de programas ou políticas distributivas a serem, cautelosamente, implementados pelo Estado; já que, nem sempre, são computadas, no cálculo utilitário decisório, as externalidades negativas e positivas geradas pela ação dos agentes econômico-sociais. A regulamentação, em busca da eliminação do desequilíbrio social, deve compensar os desfavorecidos em função da adoção de possibilidades eficientes. Trata-se da elaboração e aplicação da norma de forma eficiente, maximizando-se resultados esperados quando da adjudicação de direitos ou da determinação de obrigações, conforme caráter recíproco das ações e interesses, porém, considerando o reflexo social e o custo externo imposto à sociedade presente; ou mesmo, futura, de forma a serem compensados, na totalidade, os prejuízos impostos pelo ganho presente das partes envolvidas. Ainda, tem-se que o PEES considera, no cálculo econométrico, as variáveis de cunho social e temporal que, corretamente valoradas, devem ser internalizadas de forma que a relação de custo e benefício demonstre a realidade das utilidades auferidas quando se sacrificando determinados bens e serviços de outrem; considerado o maior número ou a totalidade dos agentes envolvidos. Concorde-se com PIGOU (1932) que o custo social não se pode justificar pelo ganho privado; também, se concorda com COASE (1960), que interesses recíprocos devem ser equacionados de forma eficiente e que compete ao Direito fazê-lo quando os custos de transação são altos.

A fenomenologia jurídica percebida conforme a Ciência Econômica e, ainda, pelo PEES confere eficácia social ao Direito, consideradas, no cálculo econométrico, variáveis de inclusão social e de eficiente tomada de decisão normativo-jurídica.

A aproximação entre o Direito e a Teoria Econômica torna-se possível segundo aplicação do PEES, dadas as restrições materiais, segundo se almeje a equiparação dos níveis de satisfação individuais e coletivos envolvidos no caso concreto, difundindo-se incentivos para a ação socialmente desejada ou obstáculos para atos condenados pelo acordo social previamente estabelecido em normas e nos costumes. Falhas de mercado distorcem a distribuição ideal de recursos e a alocação eficiente destes restará prejudicada implicando injustiça em função do desperdício e da escassez fazendo urgir a ação do Estado e do Direito para organizar as relações econômico-sociais. Ademais, justiça é fazer, aos outros, o que se gostaria que fosse feito a si - alteridade. Segundo o PEES, a justiça deve ser alcançada pela composição ideal das partes, relevados os interesses sociais reciprocamente considerados. Para tanto, a Justiça no Direito, seja em esfera normativa ou judicial, implica na tomada de

decisão que leve em consideração os questionamentos indissociáveis do PEES tais como: 1. A inclusão do maior número de variáveis no cálculo econométrico de custo e benefício para a tomada de decisão econômico-jurídica; 2. A consideração da totalidade dos agentes econômicos e sujeitos de direitos envolvidos, ou que venham a sofrer reflexos em virtude da tomada de decisão econômico-jurídica; 3. O primado da distribuição e redistribuição dos escassos recursos em função da eficiência econômico-social, segundo o Mínimo Ético Legal determinado pelo Estado; 4. A eliminação dos reflexos das externalidades individuais ou coletivas que venham a determinar injustificáveis custos sociais, bem como, dos reflexos negativos da ação presente com relação às gerações futuras e; 5. A avaliação dos resultados do sistema jurídico e de sua concreta aplicação a partir da consideração dos incentivos indutores ou obstantes da ação social. Necessário alcançar o desenvolvimento pela busca de mínimas condições de justiça asseguradoras e mantenedoras da liberdade no exercício da atividade econômico-social pelo uso eficiente dos escassos recursos, segundo o PEES. Não se pode esquecer que a humanidade cresce globalmente e a transitoriedade da vida individual não representa, nem justifica, o isolacionismo do poder ineficiente e descomprometido com a própria sobrevivência e a dos demais componentes da humanidade. Muito menos, justifica-se a destruição do suporte material da vida na Terra, uma vez que se entende, dentro de perspectiva progressista e includente, ser, a riqueza social, individualmente apropriada. É nesta perspectiva de reflexão que se discute o papel do Estado, do Direito e do mercado, diminuindo os altos custos de transação. Através da reforma íntima, a partir da educação e do amadurecimento dos processos cognoscitivos; supera-se a insanidade pela alteridade, segundo padrões ético-comportamentais próprios do *homem integral* - ser humano consciente e capaz de *amar* o outro. Não há mais espaço para o isolamento e, neste contexto, necessário é o repensar de nova Teoria Geral do Direito que, *flexível*, abandone o *ranço dogmático* de tradição individualista embasado em conceitos absolutistas e volva-se para a normo-instrumentalização moderna, eficiente e racional de melhor aproveitamento da riqueza satisfazendo, por fim, os anseios individuais e sociais em perspectiva global. Evidente, no entanto, é que a grande maioria da humanidade, ainda não educada, transgredir sua própria lei de autopreservação.

Utilizar a Teoria Econômica para interpretar ou analisar o Direito significa utilizar método dedutivo de prognósticos em função da norma analisada objetivando a produção de determinado comportamento social desejado. No ambiente integrado, necessária é a busca de mínimas condições de justiça asseguradoras e mantenedoras da liberdade regulada e o exercício da atividade econômica, uma vez que se reconhece, em um estado de mercado-

social, o estado *utópico do sistema econômico* que propicie, apesar da existência de falhas de mercado, a sobrevivência socioeconômica racional e eficiente em perspectiva de equilíbrio dinâmico nacional, regional e, quiçá, global. Compatibilizam-se, em termos de práxis ideológico-normativa, os fins racionais economicistas do Direito e a necessidade elementar de equidade através do PEES, uma vez adotado o apropriar individual racional - uso eficiente dos recursos e relevadas as consequências sociais - externalidades. Propõe-se, então, como viável o PEES, enquanto critério orientador para criação e aplicação das normas de Direito minimamente éticas - MEL, disciplinando o apropriar e o usar da riqueza social, individualmente apropriada, em sociedade, ainda, lembrando-se que, o homem, sendo mais que seus desejos materiais, é ser espiritual e social que necessita da sociedade para, assim, usufruir com plena intensidade o seu direito de vida.

Para analisar o *Fair Trade* sob a perspectiva do PEES, devem ser consideradas as seguintes premissas: 1. O Comércio Justo pode ser verificado na economia de mercado globalizada, na medida em que sejam disciplinadas as regras jurídicas mínimas (MEL) de comércio nas jurisdições dos diversos Países e em Órgãos internacionais como a OMC, WFTO, OIT, etc.; 2. Compete aos agentes econômicos, sujeitos de direito, buscarem os objetivos de seus empreendimentos, realizando lucros, porém, submetendo-se às regras delineadas pelas instituições político-econômicas (em especial, o Estado, atendendo ao MEL; e, as certificadoras de Comércio Justo, segundo os dez conhecidos princípios do *Fair Trade*); 3. Deve-se, pelo ângulo do consumo, implementar e desenvolver política de consumo ético, segundo propagação e conscientização dos benefícios de incentivar a produção ética e inclusora; 4. Na tomada de decisão econômico-jurídica devem ser relevadas as variáveis de inclusão social como fator de eficiência ao modo do PEES; 5. O equilíbrio econômico de mercado deve refletir a participação dos agentes segundo compensação de suas perdas e incentivo de suas capacidades de forma que os ganhos privados compensem os custos sociais que deverão, em longo prazo, serem assimilados e rateados pela sociedade civil como um todo e não pelo Estado (tão onerado em sua política fiscal); 6. Os Órgãos Internacionais, o Estado, a Sociedade Civil e o Direito deverão incentivar as políticas de inserção social dos agentes econômicos menos favorecidos abrindo-lhes possibilidades de atuação em mercado, consideradas as vantagens da observação dos princípios de Comércio Justo como forma de perpetuação das condições de desenvolvimento econômico-social sustentável; 7. As relações econômico-jurídicas deverão ser permeadas por tomada de decisão segundo premissas do PEES, incluindo-se, no cálculo econométrico de tomada de decisão, as implicações de *Fair Trade*; 8. São variáveis a serem consideradas no cálculo econométrico para tomada de decisão

jurídico-econômica quando da efetivação de transações econômicas em mercado-social: a. inclusão de produtores economicamente desfavorecidos; b. Transparência e responsabilidade na difusão de informações e na tomada de decisões; c. Práticas comerciais justas, estáveis, duradouras, em respeito pelo bem estar social, ambiental e econômico dos pequenos produtores; d. Preço justo pelo trabalho dos produtores; e. Não adoção de trabalho infantil ou forçado; f. Compromisso de não discriminação, igualdade de gêneros e liberdade de associação; g. Boas condições de trabalho, saudáveis e seguras; h. Incentivo à capacitação dos produtores e desenvolvimento das suas competências; i. Promoção dos princípios do Comércio Justo aos consumidores e; j. Respeito pelo meio ambiente.

Desse modo, o *Fair Trade*, socialmente inclusor, deve ser eficiente segundo respectiva criação e aplicação de Direito, progressista, eficaz e eficiente; atento ao contexto econômico, político e jurídico. Devem, assim, serem coadunados os objetivos de eficiência e de *Fair trade* em prática de mercado social. Não há incompatibilidade entre Comércio Justo e eficiência de mercado, principalmente, se considerado o PEES quando, a política passa a perseguir os desideratos da liberdade; a economia, a buscar a fraternidade e, a justiça, a almejar a igualdade. O Direito, analisado pela Ciência Econômica, é eficiente; especialmente, quando incluídas, no cálculo econométrico-jurídico para a tomada de decisão normativo-jurídica, variáveis para a inclusão social como propalado pelo Comércio Justo. O PEES implica a interação econômico-jurídica socialmente inclusora e progressista para a realização dos direitos individuais e sociais; permitindo racionalidade e humanização para a norma positivada, sem descuidar dos aspectos econômicos, políticos e jurídicos, buscando critério que associe justiça e eficiência.

Portanto, determinando políticas econômicas progressistas, as leis jurídico-econômicas devem buscar a eficiência social para a adjudicação dos diversos fatores de produção objetivando o desenvolvimento e a garantia da seguridade e certeza jurídica em pragmática legalista que combine a racionalidade material do economista e a formal do jurista, conforme consenso para a governabilidade substantiva e a inclusão social segundo o PEES. Ao Direito compete eliminar as externalidades causadas pela ação no mercado-social e possibilitar a negociação para a consequente diminuição dos custos de transação. Deve, pois, o Direito, indicar quanto de determinado bem, considerado individualmente, se está disposto a perder para a implementação da riqueza de outro, segundo adoção do MEL e do PEES, sob pena de esterilidade normativa. Da mesma forma, o paradigma jurídico-persuasivo, não pode ser indiferente ao pluralismo Líbero-Social, adotando a liberdade para a tomada de decisão que, sem embargo, não pode desconsiderar os reflexos sociais causados e, observando o PEES,

deve internalizar, de forma racional-econômica, por meio do cálculo econométrico, os ganhos e perdas individuais e sociais de forma que o ganho individual não ocorra pela imposição de custo social. A responsabilidade pelo uso social da riqueza individualmente apropriada, antes de imposição é necessidade que torna a convivência dos indivíduos pacífica, assim como, eficiente uma vez que, se garantida a propriedade privada, não se deixa de, também, assegurar a necessária geração de riqueza que deve, assim, traduzir a consequente criação de novas oportunidades de emprego de recursos para a sociedade que, então, passa a ser beneficiada pelo uso racional da riqueza social e individualmente apropriada.

Conclusão

As ações econômico-jurídicas da humanidade não podem ocorrer sem a necessária interação entre os agentes que devem ser alteros, sob pena de extinção da própria vida no Planeta. O agir que não considera o reflexo no outro leva a uma individualidade que, em longo prazo, compromete a própria existência do agente. O comércio pelo egoísmo do lucro, no Sistema Capitalista de mercado, aproxima os povos que há muito descobriram sua utilidade; mormente, se justo segundo o PEES. Assim, praticado de forma inclusora, socialmente responsável e eticamente; o comércio interno e externo leva os Países e, neles, os indivíduos a perpetuarem a vida, dádiva da criação. Compete, pois, ao Direito, como organizador social das atividades humanas, traçar as políticas públicas para a maximização da vida e da felicidade, segundo critérios de eficiência no uso da riqueza social, individualmente apropriada, sem descuidar da necessária inclusão social mediante a percepção do outro (alteridade).

Há que se modificar, então, o paradigma jurídico-normativo existente no comércio mundial neoliberal incapaz de distribuir riqueza e de fomentar a igualdade material entre os Estados. A OMC, coibindo práticas desleais de comércio, ainda não é a derradeira solução inclusora, até mesmo, em virtude das injunções do Direito Público Internacional em meio à soberania dos Países e poderio econômico das *corporations*. Assim, o chamado livre comércio ainda não reflete o basilar princípio da *most favorite clause nation* que perceba, nos países em relativo desenvolvimento, efetivos parceiros a serem socialmente integrados em espaço global de acesso às benesses do Sistema Capitalista, segundo prática comercial solidária e consequente justiça social tal como perquirido pelo Comércio Justo. Tal prática de comércio inclusora pode ser verificada a partir da adoção de critérios de eficiência que não são incompatíveis com o *Fair Trade*, mormente, se adotadas práticas de governança política segundo o MEL; aqui, defendido, entre e nos Estados; assim como, entre e nas *corporations*.

Da mesma forma, será possível a ação e tomada de decisão dos indivíduos em geral, sujeitos de direito; se verificadas as máximas do PEES.

O Comércio Justo não é incompatível com a economia de mercado que prima pelo social, que se perpetua no tempo em desejado equilíbrio que não se coaduna com a expropriação, sem compensação, com a exclusão das classes desfavorecidas, com a acumulação desordenada e concentrada em poucos, com a marginalização das massas de desapropriados e com a drástica exploração das desprovidas economias nacionais e dos pequenos produtores que cumprem seu papel social e econômico de busca do desenvolvimento econômico-social sustentável.

Para tanto, a norma jurídica deve ser criada e aplicada segundo valores que não permitam o uso ineficiente da riqueza, do meio ambiente e do trabalho. Assim, é necessária a interatividade entre as Ciências Econômicas e o Direito; como também, se desestimular as desigualdades compatibilizando-se os ideais individuais, sociais e os princípios econômicos.

Inserida no estudo do Direito na década de sessenta, a AEDI questiona sua racionalidade econômica e apresenta metodologia para a análise do fenômeno jurídico. A tendência, no campo das ações normativas e judiciais deve visar à tomada de decisões universais rompendo com as resistências individualistas; pois, como primeira razão, a humanidade tem de sobreviver, o Planeta tem de continuar vivo.

A Microeconomia apresenta parâmetros técnicos para a tomada de decisão normativo-jurídica eficiente, inclusive, própria ao defendido PEES, que, afetando a totalidade dos indivíduos envolvidos e elidindo suas crises; não deve propiciar externalidades aos demais atributos da realidade; quais sejam: a sociedade presente e as futuras gerações – que perpetuam a inteligente ação humana; a natureza - que mantém a vida em condições ecológicas; assim como, os atributos da idealidade como podem ser lembrados os valores da justiça, da honestidade, do belo, do correto, do amável, do razoável, do espiritual,... Da Divindade. Neste diapasão, o que se defende é o convencimento e a persuasão. Por consequência, resta defender-se o Direito Persuasivo para a instrumentação moderna de caráter racional-eficiente de melhor aproveitamento da riqueza social e individualmente apropriada. Compete, para o Direito, ideal de justiça próprio da sociedade eficiente, que avalie os benefícios e os custos advindos da tomada de decisão individual e social, em ambiente institucional de mercado-social regulado pelo Estado conforme ditames do MEL. O sistema econômico interage com o jurídico-institucional; consequentemente, o Estado e o Direito assumem papel defensor da ação dos indivíduos, segundo suficiente flexibilidade para a adjudicação de direitos e a fixação de obrigações, mormente, no Comércio Justo. O PEES,

como metodologia normativa e normativo-analítico-interpretativa da Ordem Jurídica e, especialmente do *Fair Trade*, sugere a adoção, do que se considera o Sistema Econômico Lábbero-Social ou economia de mercado-social disciplinada pelo MEL Estatal; prevalecendo o livre arbítrio das escolhas, em meio à atitude socialmente responsável, de maximização dos interesses individuais que, por sua vez, devem ser negociados considerando-se a natureza recíproca e futura das suas consequências quando da tomada de decisões por parte dos agentes sociais.

Sugerem-se as seguintes estratégias no intuito de tornar o Direito justo e capaz de viabilizar condições sociais asseguradoras do almejado desenvolvimento: a) demonstrar que as ciências sociais devem interagir em visível processo dialético; b) apontar procedimentos e máximas interpretativo-jurisdicionais na esfera do PEES que legitimem a prática econômica global, desburocratizada e livre dos resquícios fundamentalistas extremados; c) levantar estratégias que viabilizem o sistema econômico lábbero-social dentro de perspectiva de interação entre interesses capitalistas e necessidades sociais; e) avaliar a crise jurídico-normativa do Direito em função da crise econômico-social; f) evidenciar que os padrões jurídico-normativos expressam-se como oriundos do poder político e econômico, mas, indubitavelmente apresentam-se eficazes desde que observadas e consideradas a articulação de valores e anseios sociais; g) avaliar o controle jurídico interpretativo-normativo da atividade econômica - grau de intensidade e necessidade; h) verificar a crise existente entre a ineficiência das regras de Direito e a busca da eficiência econômica, e i) constatar a mudança do paradigma mecanicista-procedimental para o modelo holístico-interativo nos diversos campos do conhecimento, em especial, das Ciências Sociais como o Direito e a Economia.

Seguramente, a ação conjunta advinda de tal intento fortifica o desenvolvimento universal, uma vez superada a etapa dos regionalismos, segundo negociação eficaz dos termos da globalização, da internacionalização de mercados e da abertura econômico-política neoliberal, sob pena de, não o fazendo, se procrastinar o grande resultado desejado: um mundo melhor, no terceiro milênio, livre de conflitos gerados pela insensatez do radicalismo e no qual se vislumbre o definitivo desenvolvimento.

Referências

BB (Banco do Brasil). **Loja de Sustentabilidade**. Disponível em: <http://www.bb.com.br/portalbb/page3,8305,4948,0,0,1,6.bb>. Acesso em: 18/03/2015.

BUCHANAN, James M. **Constitutional Economics**. Oxford: Basil Blackwell Ltd., 1991.

_____. **Custo e Escolha Uma indagação em Teoria Econômica**. Tradução Luiz Antonio Pedroso Rafael. São Paulo: Inconfidentes, 1993.

CALABRESI, Guido. **Some Thoughts on Risk Distribution and the law of Torts**. V. 70 Yale Law Journal. p. 499, 1961.

COASE, Ronald H. **The Problem of Social Cost**. The Journal of Law and Economics, s. 1, 1960, pp.1-44.

COTERA, Alfonso; ORTIZ, Humberto. Comércio Justo. In: CATTANI, A.D. et al. (coord.) **Dicionário Internacional da Outra Economia**. Coimbra: Almedina, 2009. p. 60-67.

DWORKIN, Ronald. **Taking Rights Seriously**. 7 ed. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press. 1980.

_____, *Why efficiency?* In KUPPERBERG, Mark; BEITZ, Charles. **Law Economics and Philosophy. A Critical Introduction with Applications to the Law of Torts**. Totowa, New Jersey: Roman and Allan Held. 1983.

_____, **A Matter of Principle**. Oxford: Clarendon, 1986.

_____, **Law's Empire**. 6 Law & Phil. 1987.

FAIRTRADE FOUNDATION. **What is Fair trade?** Disponível em: http://www.fairtrade.net/our_members.html. Acesso em: 18/03/2015.

FAIRTRADE INTERNATIONAL. **Standards**. Disponível em: <http://www.fairtrade.net/standards.html>. Acesso em: 18/03/2015.

FRIEDMAN, Milton, **There's No Such Thing as a Free Lunch**, Open Court Publishing Company, 1975. [ISBN 087548297X](#).

_____. **Capitalismo e Liberdade**. São Paulo: LTC. 2014.

GONÇALVES, Everton das Neves e STELZER, Joana. **The Law and the Economic Science: the interdisciplinary possibility at the contemporary Law's General Theory**. In Anais da XI Conferência Anual da ALACDE. Brasília, DF. *University of California, Berkeley*. 2007. pp. 01-18. Disponível em <http://repositories.cdlib.org/bple/alachde/050207-01>, acesso em 18/03/2015.

_____; _____. **O Direito Econômico: Extraordinário Instrumento de desenvolvimento**. In Anais do XVIII CONPEDI. Maringá, PR: Fundação Boiteux, v. 1. 2009. pp. 2727-2761.

_____; _____. Do *free trade* ao *fair trade*: administração pública para a gestão social do comércio exterior. In CALDAS, Roberto Corrêa da Silva Gomes; FERREIRA, Daniel; MENDONÇA, Maria Lírida Calou de Araújo e (Orgs.). **Direito e Administração Pública**. XXII CONPEDI Unicuritiba, PR. Florianópolis, SC: Fundação José Boiteux; 2013. Pp. 297-321. ISBN 978-85-7840-174-0. Disponível em <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ee6e910d8a25e347>. Acesso em 18/03/2015.

_____; _____. Principle of Social and Economic Efficiency (PSEE) at the Brazilians Law: the normative and judicial decision taking. In **Sequencia: Estudos Jurídicos e Políticos**, (S. I.), v. 35, n. 68, pp. 261-290, Jun. 2014. ISSN 2177-7055. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2013v35n68p261/26955>. Acesso em: 18/03/2015. Doi: <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2013v35n68p261>

HABERMAS, Juergen. **Teoría de La Acción Comunicativa: complementos y Estudios Previos**. Tradução Manuel Jimenez Redondo. 2 ed. Madrid: Cátedra Teorema, 1994.

HAYEK, Friedrich. **O Caminho para a Servidão**. Lisboa: Edições 70. 2009.

HICKS, John. **The Foundations of Welfare Economics**. *Economic Journal*. V. 49, N. 196. 1939. Pp. 696–712. doi:[10.2307/2225023](https://doi.org/10.2307/2225023).

KALDOR, Nicholas. **Welfare Propositions in Economics and Interpersonal Comparisons of Utility**. *Economic Journal*. V. 49, N. 195. 1939. Pp. 549–552. [doi:10.2307/2224835](https://doi.org/10.2307/2224835).

KEYNES; John Maynard. **Teoria Geral do Emprego do Juro e da Moeda**. São Paulo: Saraiva. 2012.

KUNZ, M. **Comércio justo: how does it relate to other attempts to improveworkingconditions in the global economy?** Wiesbaden: World University, 1999.

LÉVINAS, Emmanuel. **Entre nós: ensaios sobre a alteridade**. Petrópolis: Vozes, 2004.

LISBOA, José da Silva. **Princípios de economia política**. Rio de Janeiro: Pongetti, 1956. Edição original em 1804.

MANGABEIRA, Roberto Unger. **The Critical Legal Studies Movement**. *Harvard: Harvard University Press*. 1983.

MARX, Karl. **O Capital: Para a crítica da Economia Política**. Trad. Edgard Malagoli. São Paulo: Abril Cultural, 1982.

MENDONÇA, Haroldo. **Comércio Justo e Economia Solidária no Brasil e o Papel da Política Pública na sua Promoção**. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/mercadodetrabalho/bmt49_econ01_comerciojusto.pdf. Acesso em 18/03/2015.

MENGER, Carl. **Princípios de Economia Política**, Tradução João Guilherme Vargas Neto. Coleção Os Economistas. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

PACHECO, Pedro Mercado. **El Análisis Económico del Derecho. una reconstrucción teórica**. Colección El Derecho y la Justicia. Madrid: Centro de estudios Constitucionales, 1994.

PARETO, Vilfredo. **Manual de Economia Política**. Tradução João Guilherme Vargas Neto. Coleção Os Economistas. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

PIGOU, Arthur Cecil. **The Economic of Welfare**. 4th ed. London: Maccmilan, 1932.

PLANALTO. **Decreto nº 1.355**, de 30 de dezembro de 1994 - Promulga a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D1355.htm. Acesso em 18/03/2015.

PLANALTO. **Decreto nº 7.358**, de 17 de novembro de 2010 - Institui o Sistema Nacional do Comércio Justo e Solidário - SCJS, cria sua Comissão Gestora Nacional, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2010/Decreto/D7358.htm. Acesso em: 18/03/2015.

POSNER, Richard A. **Economic Analysis of Law**. 7ed. Boston: Austin: Kluwer. 2007.

_____, **Direito, Pragmatismo e Democracia**. São Paulo: Forense. 2010.

RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. Tradução Carlos Pinto Correia. Lisboa: Ed. Presença, 1993.

ROEMER, Andrés; **Introducción al Análisis Económico del Derecho**. Tradução José Luis Pérez Hernandez. México: Fondo de Cultura Económica, 1994.

SCHÄFER CLAUS OTT, Hans-Bernd. **Manual de Análisis Económico del Derecho**. Madrid: Ed. Tecnos, 1991.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000, p. 26.

SMITH, Adam. **Uma Investigação sobre a Natureza e as Causas da Riqueza das Nações**. São Paulo: Madras. 2009.

STAMMLER, Rudolph. **Economia y derecho según la concepción materialista de La historia**. 4. Ed. Madrid: Editorial Reus, 1929.

STIGLER, George J. **The Theory of Price**, 4th ed. New York: Macmillan Publishing Company, 1987.

VINER, Jacob. **The Customs Union Issue**. New York: *Carnegie Endowment for International Peace*. 1950.

VON MISES, Ludwig Heinrich Edler. **La Acción Humana: Tratado de Economía**. 10 ed. Madrid: Unión Editorial. 2011.

WFTO. (World Fair Trade Organization). **About WFTO**. Disponível em: <http://www.wfto.com/>. Acesso em: 18/03/2015.

WILLIANS; Oliver. **As Instituições Econômicas do Capitalismo**. São Paulo: Paz e Terra. 2011.